

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

LAÍS SAYURI MOREIRA SUGIO

**DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA INICIO DA AÇÃO PENAL
NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA PENHA
DIANTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SÃO MATEUS

2016

LAÍS SAYURI MOREIRA SUGIO

**DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA INICIO DA AÇÃO PENAL
NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA PENHA
DIANTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharelado em Direito, orientado pelo
ProfºRubens da Silva Cruz

SÃO MATEUS

2016

LAÍS SAYURI MOREIRA SUGIO

**DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL
NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA PENHA
DIANTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. RUBENS DA SILVA CRUZ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
SAMUEL DAVI GARCIA MENDONÇA**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico este Trabalho ao meu filho Ricardo, meu maior tesouro, as minhas avós, que me ensinaram a seguir os passos da verdade e da honestidade. A minha mãe que me deu à vida e esteve ao meu lado em todos os momentos difíceis. Ao meu pai (in memoriam) que sempre será meu maior exemplo de força e perseverança.

Agradeço...

Primeiramente a Deus, pois Ele me guardou por toda esta caminhada.

Aos meus Familiares pelo incentivo recebido para a conclusão deste.

Ao meu professor orientador Rubens que muito colaborou em grande parte das minhas conquistas e, de forma especial, para conclusão deste trabalho.

“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento”.

Frederick Herzberg

RESUMO

O objetivo deste trabalho, em síntese, é apresentar estudo sobre o impacto trazido pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2012, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), mais especificamente acerca da ação penal pública ser condicionada à representação ou não em crimes de lesões corporais praticados dentro do ambiente doméstico e familiar. Neste intuito, este estudo formará uma linha do tempo sobre a violência contra mulher. Para que através deste se possa compreender a real efetividade de tal Lei diante da realidade vivida nos lares brasileiros. O tema torna-se uma perspectiva importante a ser enxergada diante da realidade vivida por milhares de mulheres todos os dias. A eficácia das medidas prevista na Lei venha ser questionada desde o seu surgimento até os dias atuais, considerando que não há mudança significativa no combate à violência contra a Mulher. Diante disso, o ponto crucial deste trabalho está em comprovar que o STF ao emitir entendimento que tornou a ação penal pública incondicionada nestes casos trouxe inovações processuais que estão diretamente ligadas à realidade social e a necessidade de que a Lei acompanhe a evolução social assim como atinja sua perspectiva sociológica.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Representação; Mulher; Ação Penal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	100
2. HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	133
2.1 COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO	143
2.2 COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	164
2.3 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	16
3. MECANISMO DE ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	199
3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E APLICABILIDADE	199
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA	25
3.3 PROCEDIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	29
4. AÇÃO PENAL COMO MECANISMO DA RESPOSTA ESTATAL	32
4.1 TEORIAS E CLASSIFICAÇÕES DA AÇÃO PENAL	32
4.2 PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL	36
5. A AÇÃO PENAL DA LEI MARIA DA PENHA	38
5.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO	38
5.2 A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E O PENSAMENTO DOMINANTE DO STF	Erro! Indicador não definido.
6. CONCLUSÃO	46
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto a Lei Maria da Penha, em específico nos casos de lesão corporal de natureza leve, sob a luz da interpretação do STF, bem como, elucidará as modificações advindas da decisão do STF junto a ADIn 4424.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 2, tratando da História da Lei Maria da Penha e o combate a violência contra a mulher, por meio da exposição do contexto histórico de seu surgimento.

No Capítulo 3, tratando do mecanismo de atuação da Lei Maria da Penha, de acordo com o estudo sobre o conceito de violência, sua aplicabilidade e a eficácia das medidas protetivas.

No Capítulo 4, tratando da Ação Penal como mecanismo de resposta estatal. No Capítulo 5, tratando da Ação Penal condicionada a representação e da Ação Penal incondicionada de acordo com o entendimento do STF.

O presente se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a representação da vítima para início da ação penal nos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 86.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

O preconceito contra a mulher é uma realidade intrínseca a existência humana. Sua submissão a figura masculina sempre lhe foi imposta, não se tem notícia de algo contrário a isso. Socialmente, sempre vista como sexo frágil, em contra partida tendo que enfrentar duplas, triplas e entre outras jornadas. A fragilidade feminina nada mais é do que uma criação social que em nada condiz com a realidade.

Esse cenário sócio-cultural deu ao homem a possibilidade de enxergar a mulher como sua “propriedade”, e essa percepção que torna a figura feminina um “alvo” fácil para violações por vários meios e formas.

Ademais, se a violência de forma geral é combatida de forma ferrenha qual seria a razão de se possibilitar que coubesse a mulher decidir sobre mover ou não Ação Penal em desfavor de seu agressor.

A Lei Maria da Penha surgiu no intuito de aparelhar o Estado para o combate efetivo à violência contra a mulher, como um meio de fragilizar a influência da desigualdade de gênero no Direito Penal. Ainda que atualmente se reconheça o intuito protetivo da Lei, no entanto, na época de sua publicação muito se questionou sobre sua constitucionalidade sobre a possível afronta ao Princípio Constitucional da Igualdade.

Muitos outros questionamentos surgiram sobre a aplicação processual da Lei. Assim, neste cenário viu-se questionada a real necessidade de representação da parte ofendida para que se apresentasse a denúncia ao Ministério Público.

O Procurador-Geral enxergou a necessidade de dispensar a representação da parte ofendida, dando assim a possibilidade ao Ministério Público de apresentar a

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 54.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 25.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 37.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 209.

denúncia. Portanto, para os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha aplicar-se-á a ação penal pública incondicionada.

Diante de tais indagações, esta pesquisa procura à luz de tais questionamentos formarem um lúcido entendimento sobre a violência de gênero em conjunto com histórico do surgimento Lei Maria da Penha e sua real efetividade.

Bem como, análise jurídica sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal pertinentes à ação penal no crime de lesão corporal leve mediante violência doméstica.

2. HISTÓRIA DA LEI MARIA PENHA E O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

2.1 COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO

Para que se veja cumprido o real intuito deste estudo é indispensável visualizar o combate a violência contra a mulher dentro do cenário mundial. A fim de compreender de forma objetiva quais são os meios mais utilizados pelos Estados para tornar o enfrentamento à violência contra mulher cada vez mais efetivo.

Durante muito tempo os Estados por meio de convenções, declarações e tratados internacionais procuram coibir e penalizar a violência contra a mulher em seus territórios e além deles.

Para compreender os meios de enfrentamento utilizados mundialmente é preciso antes de tudo vislumbrar os aspectos culturais e religiosos de certas regiões e, sobretudo o respeito a suas particularidades.

“As Nações Unidas classificaram, em 2012, a Lei Maria da Penha como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás somente da Espanha e do Chile.” (DIAS, 2015)

“A violência contra a mulher é “a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo”, afirmou a direito-executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, no dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. Neste mesmo discurso ressaltou o progresso alcançado em termos legislativos, citando que 125 países já adotaram leis contra o assédio sexual e 119 contra a violência doméstica. No entanto, apenas 52 países possuem leis contra o estupro conjugal.”(MARTINELLI, 2015)

A administradora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Helen Clark, afirmou que “A violência contra as mulheres ocorre em todos os continentes e em todos os países, fazendo desta uma das mais disseminadas violações dos direitos humanos por todo o mundo. As estatísticas são desanimadoras:

uma em cada três mulheres em todo o mundo sofreu violência física ou sexual, na grande maioria vítimas do próprio parceiro.”

Segundo a ONU, sete em cada dez mulheres no mundo passarão por algum tipo de violência física ou sexual ao longo da vida.

Assim sendo, ainda há muito a ser feito para que se possa afirmar que chegamos ao nível de efetividade da tolerância zero a violência. É inacreditável que nos tempos atuais as mulheres ainda estejam submetidas a tantos tipos de violações. São diversas formas de violência, como o assédio, estupro, agressões sofridas por seus companheiros ou familiares, feminicídio e tantas outros.

2.2 COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No Brasil por questão cultural, assim como na maior parte do mundo, portanto a realidade aqui não é menos alarmante. A tolerância da sociedade com esse tipo de comportamento torna o combate à violência contra a Mulher ainda mais utópico, em sua essência.

O Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), é o sétimo país com maior número de assassinatos de mulheres. (VALERY, 2016)

O País escalou grandes passos nas últimas décadas, por exemplo, quando ratificou a Convenção de Belém do Pará, também conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Sendo que esta determina que os Estados firmem compromisso eficaz no desarraigamento da violência de gênero de acordo com a legislação específica, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), promulgada em 2006.

O intermédio das leis nacionais em conjunto com as normas internacional deram visibilidade a violação dos direitos humanos das mulheres. E trouxeram para a realidade as discussões essenciais sobre a desigualdade de gênero. Assim, deu-se o primeiro passo do longo processo a ser formado e percorrido no decorrer dos anos.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que neste ano completou dez anos de promulgação e a Lei do Femicídio (Lei Nº 13.104), aprovada em 2015 são instrumentos legais utilizados como frente ao Combate a Violência contra a mulher.

Assim, são meios utilizados para punir com mais rigor os crimes associados à questão de gênero, e atuar também na prevenção a prática de atos violentos contra as mulheres.

Na teoria os elementos supracitados deveriam ser suficientes, porém, não é o que ocorre na prática. Existem inúmeras controvérsias quando confrontamos com os dados estatísticos.

A Lei em si já prevê medidas que se fossem praticadas de forma efetiva trariam resultados positivos de prevenção e não somente de repressão. O Direito Penal Brasileiro é repressivo em sua essência, e sem dúvidas por isso o Sistema Penal Brasileiro é considerado, por especialistas na área, como falido.

Conclui-se, portanto que o combate a violência contra a mulher no Brasil é praticamente nulo diante dos dados alarmantes que se tem sobre o tema.

Exponho a seguir números relevantes para que se tenha uma noção quantitativa da violência contra a mulher no Brasil:

O cronômetro da violência contra a mulher contabiliza: cinco espancamentos a cada dois minutos, um estupro a cada onze minutos, um feminicídio a cada noventa minutos, cento e setenta e nove relatos de agressão por dia e treze homicídios femininos por dia em 2013. Tais dados foram compilados no Dossiê Violência contra as Mulheres pelo instituto Patrícia Galvão, e revela que 30% da população do país consideram a violência contra a mulher como um problema que mais preocupa as mulheres brasileiras, deixando de lado, outros fatores como: o câncer de mama e a AIDS.

Há registros, nos dez primeiros meses do ano passado, de 63.090 denúncias de violência contra a mulher - o que corresponde a um relato a cada 7 minutos no País. Os dados são da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a partir de balanço dos relatos recebidos pelo Ligue 180. Entre estes registros, quase metade (31.432 ou 49,82%) corresponde a denúncias de violência física e 58,55% foram relatos de violência contra mulheres negras.

Este último percentual nos remete a outro importante questionamento que diz respeito a violência contra as mulheres negras, outro tema de importante indagação o que torna este estudo essencial para que se tenha noção da dimensão do mapa da violência contra a mulher no Brasil.

E ainda, que por meio desses dados se cheguem conclusões que possam em si combater de forma efetiva qualquer tipo de violência contra o sexo feminino.

Os números alarmantes supracitados só serão atenuados através de discussões em torno do tema com o objetivo apresentar e discutir os aspectos legais, os serviços e as conseqüências da aplicação da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra as mulheres e os avanços e desafios no enfrentamento à violência de gênero.

Diante disso é possível que se efetue um balanço sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos tempos atuais, nos quais até mesmo a questão de gênero tem se transmutado de forma a tornar ainda mais urgentes estes debates.

É preciso que desde a idade escolar as crianças sejam conscientizadas sobre a questão de igualdade de gênero, para que através deste tipo de ação se possa formar uma nova realidade social.

Conclui-se enfim que toda sociedade deve agir em prol de reivindicar políticas públicas que visem prevenir situações de violência no âmbito doméstico e familiar.

2.3 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06 ficou conhecida como Lei Maria da Penha, e, conformidade com a história da mulher cearense Maria da Penha Maia Fernandes, pois foi à história de luta em virtude das agressões que sofreu de seu marido. Sua luta durou 19 anos e meio, dentre as agressões sofridas, sofreu duas tentativas de homicídios, sendo que a primeira delas a deixou paraplégica.

A história dessa mulher serviu e ainda serve de exemplo para muitas mulheres que vivenciam ou vivenciaram situações parecidas. Sua persistência fez com que sua voz fosse ouvida, e de forma equiparada a de tantas outras vítimas de agressão doméstica e familiar.

Enfim, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e foi criada justamente com o objetivo de possibilitar o confronto a violência contra a mulher por meio de punições mais rigorosas contra os agressores.

Por esta razão, esta Lei é considerada como um marco nacional na história da luta das mulheres contra a opressão e a violência. Uma de suas inovações foi a possibilidade dos agressores serem presos em flagrante ou terem sua prisão preventiva decretada.

Outra inovação que pode ser citada é a finalidade da lei de proteger as mulheres e seus filhos das agressões domésticas. Dentre as medidas protetivas que podem ser solicitadas pelas mulheres vítimas de agressão ou a entendimento do Juízo, estão: pedidos de afastamento do lar, restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, prisão do agressor e outros.

Vale destacar que as medidas protetivas são determinadas em acordo com a situação vivenciada pela vítima, e após a análise da real necessidade de cada uma delas, por meio de provas a serem colhidas no percurso da ação. Lembrando que a maioria delas são de caráter emergencial tendo em vista que se trata de proteção a integridade física das vítimas.

Para que se tenha um parâmetro real do impacto que o surgimento da Lei Maria da Penha causou na realidade brasileira é fundamental que se forme um estudo para que possa fazer uma análise qualitativa dos dados a serem obtidos e não somente quantitativa.

Todo tema ao ser estudado requer a compreensão de seu contexto histórico, neste trabalho não seria diferente. Assim o objetivo deste capítulo é expor o surgimento da Lei historicamente para que se chegue ao final do estudo a um entendimento mais abrangente a cerca do tema.

O que precisamos hoje é de um sistema capaz de acolher todas as mulheres, que à palavra da vítima seja dado todo o crédito necessário, que existam políticas públicas suficientes e necessárias para atender todas as mulheres, que os profissionais que atendam as mulheres estejam devidamente preparados e qualificados para tanto, sendo capazes de respeitar as escolhas de cada uma das vítimas, que as Instituições não revitimizem as mulheres, que todas as mulheres sejam tratadas com respeito e dignidade, que o sistema de Justiça seja rápido e eficiente.

3. MECANISMO DE ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E APLICABILIDADE

O vocábulo violência é formado pelo *prefixo vis*, que significa força em latim. A etimologia da palavra violência, porém, mais do que uma simples força, a violência pode ser compreendida como o próprio abuso da força. Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo.

Além dessa definição de violência acima referida, há o conceito que está previsto no artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará (1994), para a qual, violência contra a mulher constitui-se de “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluídas as ameaças, a coerção, a privação arbitrária da liberdade, tanto no âmbito público como no privado.”

Nesse mesmo documento, o artigo 7º, faz referência às formas de expressão da violência contra a mulher, quais sejam: violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Com este estudo, ambiciono desenvolver as alterações acerca da violência contra a mulher e sobre a real aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha, destacando para isso quais razões constituem obstáculo a sua plena efetividade.

Conforme consta no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, a mulher não suporta só violência física e sexual, mas atravessa transtorno mental, violência patrimonial, e ainda se desestrutura diante de uma sociedade, como pode ser visto no seguinte artigo e seus incisos:

“Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Insta salientar que a violência pode ser praticada fora do local de convívio permanente e ainda assim será doméstica, posto que a Lei fala que haverá a sua incidência em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Já o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 prevê quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

“I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a

constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 199), no que tange à violência física, praticada contra ascendente ou descendente, cônjuge e companheiros, a melhor interpretação da norma seria no sentido de que a Lei 11.340/2006 pode ter como sujeito passivo qualquer pessoa, desde que presentes os requisitos dos incisos do artigo 5º da Lei, sem importar o sexo do indivíduo, uma vez que o Código Penal em seu artigo 129, parágrafo 9º 6 estabelece que a lesão corporal praticada contra tais pessoas configura violência doméstica, inclusive com hipóteses de aumento da pena, conforme parágrafos 10 e 11 do artigo 129 do Código Penal.

Portanto, “falar de violência contra a mulher implica constatar a complexidade e amplitude deste tema, atravessado por muitos fatores culturais, históricos, políticos e econômicos, simbólicos e afetivos, raciais e étnicos, de gênero, de classe, etc. (NOBRE, p.7, 2007).

São inúmeras as formas de violência doméstica no Brasil, dentre elas, podem ser citadas, as a seguir expostas:

O ato de humilhar e xingar de forma a diminuir a autoestima da mulher que se enquadra na violência emocional. O ato de oprimir e tratar a mulher como objeto, além de expor a vida íntima da vítima constituem violência moral.

O impedimento da mulher de exercer sua liberdade de crença é avaliado como meio de violência psicológica. Atentar contra a sanidade mental da mulher é um meio de abuso mental, que resulta assim como todos os outros em graves conseqüências a saúde da mulher.

A tentativa de atingir a mulher com objetos, sacudir ou apertar seus braços ainda que não por meio de espaçamento também constituem violência física. Além disso, também configura violência sexual obrigar a mulher a praticar atos sexuais contra sua vontade, além do sexo, propriamente dito.

São tantas formas de violência praticadas contra as mulheres que é preciso que se questione se há punição efetiva para todas elas. O objetivo da Lei Maria da Penha é usar a coerção penal como instrumento de combate a impunidade, porém não é o único. É indiscutível que a punição do agressor é um meio de proteção.

Ocorre que, na prática a aplicabilidade de tudo que é previsto na Lei Maria da Penha tem sido pouco eficaz. Até mesmo porque na maioria dos casos a punição só ocorre de fato quando já se chegou ao extremo da violência.

É recorrente se ouvir falar de casos de mulheres que fizeram várias denúncias contra o agressor, o afastamento do lar foi determinado, mas de nada resolveu. Muitas situações como essa acabam com a morte da vítima e só assim o agressor é punido de fato, ou algumas vezes nem isso.

Portanto, torna-se mais uma lei que só serve para “enxugar gelo”, pois efetivamente em nada impede o ato de violência contra milhares de mulheres brasileiras.

Neste sentido, essa realidade nos remete a questionar a aplicabilidade e efetividade da lei. Trata-se sobre tudo de um processo que tem por característica a morosidade, pois se leva em conta, sobretudo uma questão cultural já enraizada em nosso país.

Além de todos esses questionamentos, podemos identificar a disparidade entre as estruturas disponibilizadas para as mulheres agredidas em todo o país. Em alguns Estados há toda uma estrutura organizacional em prol da vítima de violência, conforme previsto em Lei, mas o mesmo não ocorre em outros Estados que além de não possuírem tal estrutura não cumprem na prática os procedimentos legais.

Já existe entendimento jurisprudencial, devidamente proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no qual se amplia a aplicação da Lei Maria da Penha a qualquer violência praticada por motivo de relação amorosa. Reconhecendo assim, que a nexos de causalidade entre a prática de violência e a relação de intimidade entre os envolvidos.

CC 96532 / MG. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete –MG. STJ. 3ª Seção. Rel. Min. Convocada Desembargadora Jane Silva do TJMG.19/12/2008.

Uma resposta ao questionamento supracitado poderia ser de que a responsabilidade do combate a violência contra a mulher não está só nas mãos do Estado, como deveria ainda ser obrigação de toda a sociedade auxiliar nessa luta que é de interesse social e não somente público.

Somente a estrutura criada por Lei em sua essência não atinge por si só o objetivo de impedir que os crimes no âmbito da Lei Maria da Penha venham a ocorrer. Portanto, muitas vezes presenciamos casos de pessoas próximas que são vítimas de violência doméstica e somos omissos. Outras vezes, somos vítimas e nos calamos por medo das conseqüências.

Estes casos ocorrem porque afinal o que se sabe é que na prática as medidas a serem tomadas não funcionam como prevenção. São casos complexos que tornam sua solução ainda mais difícil.

O Direito precisa se adequar a evolução da sociedade, no âmbito da Lei em estudo não deveria ser diferente. Se já se sabe, por exemplo, que o afastamento do agressor do lar não funciona na prática qual seria o motivo disso até hoje não ter sido modificado.

É primordial que se tire o machismo de toda a estrutura, desde o atendimento na Delegacia até as audiências. Para o primeiro passo ser dado é preciso que os profissionais parem de perguntar o motivo agressão, o motivo das brigas, entre outros. Não há motivo, existe a agressão e isso já basta para que se haja a punição já que na prática não se pode falar em prevenção.

A intervenção estatal deve manter o foco na prevenção e no incentivo a denúncia. E a sociedade, como um todo deve ser unir em prol do combate a esse tipo de violência. Pois, quão ideal seria que a intolerância que vemos acontecer no quesito preconceito existisse somente no combate a violência contra as minorias que na realidade são maioria, mas não possuem voz.

Mulheres são vozes caladas pela sociedade, caladas em seus lares, caladas em seu trabalho, mas que resistem enquanto podem. Não se trata “somente” de questão de gênero, mas, sobretudo de dignidade humana.

No entendimento das pesquisadoras Werlang, Sá e Borges:

A violência é um fenômeno pluricausal, ou seja, a sua ocorrência e as suas origens não podem ser explicadas ou compreendidas através de um só fator. Para que se possa conhecê-la e entendê-la é necessário abordar aspectos individuais, psicológicos, biológicos bem como

componentes familiares, além de fatores culturais, sociais e econômicos. (WERLANG, 2009, p. 107)

Ademais, neste capítulo é possível concluir que são inúmeros os ambientes que envolvem a violência doméstica, assim como são numerosos os tipos de violências sofridas pelas mulheres.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA

As medidas protetivas são formas que o Estado encontrou de resguardar as mulheres a partir do momento que o ato de violência é identificado. Tais medidas estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha, no que diz respeito ao suposto agressor:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Com relação à ofendida as medidas protetivas estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Ocorre que neste estudo podemos concluir que o Estado é omissivo por não utilizar meios que funcionam efetivamente no intuito de coibir e prevenir atos de violência contra a mulher. Talvez a principal falha seja a não oferecer de fato segurança às mulheres agredidas diariamente em seus lares por pessoas que depositaram de fato sua confiança.

Outro questionamento relacionado à aplicabilidade da Lei está no fato que muito embora, a existência da Lei tenha aumentado o número de denúncias são inúmeros os obstáculos para que se veja cumprido o que está previsto, não há suporte necessário para isso.

Mais uma vez chega-se a conclusão de ainda há muito a ser feito, ainda que se comemore dez anos da promulgação de uma Lei tão importante para os Direitos da Mulher, na prática em confronto com os dados não há nada a se comemorar.

Segundo Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência, fornecida pela SPM:

Os Centros de Referência são estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência. Devem exercer o papel de articuladores dos serviços organismos governamentais e não-governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero(...) (BRASIL, 2006)

O fato é que na prática nada acontece como previsto na teoria, na maioria das vezes o que deveria transmitir resguardo jurídico a vítimas causa ainda mais receio de que as agressões se tornem ainda mais freqüentes.

O ponto crucial para a compreensão deste estudo, sem dúvida, é compreender o binômio formado entre as medidas protetivas e sua eficácia.

De igual modo é possível vislumbrar que não são raros os relatos de vítimas que na esfera policial são questionados sobre qual o motivo das brigas que ocasionaram tal agressão.

Tal questionamento nada mais é do que um reflexo do machismo na esfera jurídica, esta indagação torna-se totalmente irrelevante diante da gravidade das lesões causadas no âmbito doméstico e familiar.

Se ao invés de recepcionada por um questionário desnecessário a vítima recebesse amparo de psicológico os efeitos da Lei Maria da Penha seriam ao menos em parte mais eficazes.

São esses boatos em torno do ato da denúncia e o descrédito das medidas protetivas que fazem as vítimas desacreditarem sobre a eficácia dos meios previstos em Lei.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres.

A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.

Ademais, é dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

3.3 PROCEDIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

O surgimento da Lei Maria da Penha, modificou muitas coisas no ordenamento jurídico, como esses crimes eram anteriormente de competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Lei nº 9.099/95, era permitida a aplicação de penas pecuniárias e multas.

Além disso, para conseguir o afastamento do agressor do lar a mulher teria que ingressar com ação de separação de corpos, e corria o risco da ação ser indeferida e ter de conviver com o agressor dentro do seu lar.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha os procedimentos foram modificados. Assim, no ato da denúncia a vítima de violência já tem garantida proteção policial. Além disso, pode requer que sejam adotadas medidas protetivas de urgência a autoridade policial precisará compor expediente separado contendo a qualificação da ofendida, do agressor e dos dependentes, bem como a exposição resumida do fato e das medidas protetivas requeridas.

Assim que finalizado o procedimento é remetido ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Após o recebimento do expediente com o pedido da ofendida, o Juiz deverá tomar conhecimento do expediente, assim como do pedido, para que desta forma possa deliberar a propósito das medidas protetivas de urgência. Se necessário for a vítima será encaminhada ao órgão de assistência judiciária. Ao final, o Ministério Público deve ser devidamente comunicado para tomar as devidas providências cabíveis ao caso.

A Lei ainda se encontra em fase de experimentação e certamente deverá sofrer vários ajustes, porém é preciso manter o texto em sua integralidade por tempo suficiente para medir o seu impacto, evitando alterações precipitadas que possam descaracterizar, distorcer ou mesmo anular o dispositivo legal.

Com a vigência da lei, o governo teve que investir na criação de serviços públicos de apoio à mulher e o problema passou a existir “oficialmente” na esfera pública. Foram fortalecidas as Delegacias de Atendimento à Mulher, criados novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de amparar serviços de assistência, como a Casa da Mulher Brasileira e a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

A violência contra a mulher torna-se visível e deixa de ser interpretada como um problema individual da agredida e passa a ser reconhecida como problema social e do Estado, que deve prever assistência, prevenção e punição para esses casos.

Apesar de significar um marco na questão da violência doméstica, ainda falta muito para que a violência contra a mulher termine. A Lei Maria da Penha precisa ser implementada nos Estados de forma eficiente. Além disso, é preciso mudar a cultura de violência e o machismo da sociedade brasileira. Uma questão que demanda educação, trabalho e tempo.

Este longo processo precisa ser percorrido para que se possa chegar ao resultado pretendido, de imediato não há qualquer solução instantânea. É preciso que se compreenda que a raiz de tudo isso é cultural, e quando tratamos de cultura o tempo é questão de séculos ou milênios.

É impossível falar de violência doméstica sem falar de machismo até porque a questão de gênero em sendo esmiuçadas por especialistas ao longo dos anos.

4. AÇÃO PENAL COMO MECANISMO DA RESPOSTA ESTATAL

4.1 TEORIAS E CLASSIFICAÇÕES DA AÇÃO PENAL

Ação penal, após grande evolução desde a teoria imanentista que não admitia autonomia a ação, assim como superada a teoria da ação como direito concreto, a qual apregoava que a ação era o direito a um resultado favorável é definida atualmente, sob o prisma eclético ou misto, como o direito público, subjetivo, autônomo, abstrato, e instrumental de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito material ao caso concreto.

Nessa linha, vale citar o conceito de Guilherme de Souza Nucci (apud Alves, 2016): [...] é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto [...].

Veja-se que o autor já traz a ação como um direito de ingressar em juízo, informando que tanto o Ministério Público, quanto um particular pode gozar de tal direito.

Também se refere ao direito a prestação jurisdicional, seguindo os ditames da própria Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Do conceito de ação penal pode-se retirar sua natureza jurídica, conforme lições de Leonardo Barreto Moreira Alves (2016):

- A) Direito Público: pois é exercido contra o Estado;
- B) Direito Subjetivo: pois seu titular é sempre determinado, seja o MP, seja a vítima;
- C) Abstrato: pois independe do resultado do processo – mesmo que a demanda seja julgada improcedente, o direito de ação terá sido exercido;
- D) Autônomo: independe do direito material, é preexistente ao direito de punir;
- E) Instrumental: é meio para se permitir o exercício do direito de punir.

Quanto a classificação das ações penais, importante inicialmente destacar a classificação mais comumente utilizada que é a classificação legal.

O critério adotado é o da titularidade do exercício, conforme art. 100 CP e 24, caput do CPP:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Assim, tem-se, inicialmente, a Ação Pública cujo titular privativo é o Ministério Público, nos termos dos art. 129, I, CF/88 e art. 257 CPP .

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - fiscalizar a execução da lei.

Além da ação pública, tem-se a ação privada, cujo titular é o ofendido ou seu representante legal, desde que haja previsão legal expressa a esse respeito – art. 100, caput, CP.

Neste caso da ação privada, o legislador não transfere ao particular a titularidade do direito de punir ao particular, apenas, pois este, continua sendo monopólio estatal.

A ação penal pública possui uma subsivisão em incondicionada e condicionada, conforme ensinamentos de Leonardo Barreto Moreira Alves (2016, p. 158):

[...] dentre as ações penais públicas, a regra é a ação penal pública incondicionada (independede qualquer autorização do ofendido ou de outro órgão estatal para que seja iniciada), as exceções, se autorizadas em lei, a ação penal pública condicionada à representação do ofendido e a ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (art. 100, § 1º, CP)[...].

Por outro lado, a ação privada é subdivida em ação privada exclusiva, personalíssima e privada subsidiária da pública.

Na ação privada exclusiva ou também chamada de propriamente dita, é possível, na ausência da vítima, a mesma ser sucedida por seus representantes legais: conjuge, ascendente, descendente ou irmão. Já na ação privada personalíssima, não há possibilidade de sucessão do ofendido, conforme o único exemplo trazido na legislação, qual seja, o artigo 236 do Código penal (ALVES, 2016).

Por sua vez, a ação privada subsidiária da pública é um direito fundamental da vítima de ingressar em juízo na omissão do Ministério Público, quando este Órgão for omissão, nos termos do artigo 29 do CPP e artigo 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988 (ALVES, 2016).

Vale também consignar que as ações penais são regidas por diversos princípios.

A ação pública, por exemplo é regida, sobretudo pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade.

Pelo princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público deve oferecer a ação, caso presentes seus requisitos legais, nos termos do artigo 24 do CPP (ALVES, 2016).

Vale registrar que o princípio da obrigatoriedade pode ser mitigado pela transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9099/95 e também pela colaboração premiada prevista na Lei de Organizações Criminosas, Lei 12850/2013, hipóteses nas quais, a própria Lei, autoriza o Ministério Público a deixar de oferecer a denúncia (LIMA, 2014). Já pelo princípio da indisponibilidade, o Ministério Público, uma vez oferecida a ação, dela não poderá desistir, assim como não pode desistir do recurso que haja interposto, nos termos do art 42 e 576 do CPP (ALVES, 2016).

Também importa destacar que o princípio da indisponibilidade pode ser mitigado pelo instituto da suspensão condicional do processo, o qual se encontra previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 (LIMA, 2014).

Por sua vez, a ação privada também é regida pelos princípios da oportunidade ou conveniência, no qual, a vítima pode, ao seu critério, deixar passar o tempo para ocorrer a decadência e a conseqüente extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107 do Código Penal, bem como poderá ainda renunciar ao direito de ação, seja fazendo isso expressamente ou se comportando de maneira incompatível com o desejo de ingressar com a ação, a exemplo da vítima convidar o autor da ofensa para ser padrinho de seu filho. A renúncia também se constitui forma de extinção da punibilidade (LIMA, 2014).

Por outro lado, oferecida a ação privada, é possível a incidência do princípio da disponibilidade, no qual a vítima, aqui chamada de querelante, poderá desistir da ação, seja através da perempção, cujas hipóteses estão previstas no artigo 60 do CPP, a exemplo de deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, bem como há a hipótese de perdão do ofendido, podendo ser expresse ou tácito, processual ou extra processual, no qual, o querelante demonstra que não deseja mais continuar no sentido da condenação do ofensor, também chamado de querelado. Tanto a perempção, quanto o perdão, nos termos do artigo 107 do CP, são formas extintivas da punibilidade (LIMA, 2014).

Vale realizar rápida distinção entre renúncia e perdão, os quais são formas de extinção da punibilidade e podem ser provados por quaisquer meios de prova admitidos pelo Direito. Assim, enquanto a renúncia é instituto pré-processual, ocorrendo antes do

ingresso da ação penal e é unilateral, ou seja não depende da concordância do ofensor, o perdão acontece após o ingresso da ação e do recebimento da peça acusatória pelo juiz, sendo portanto, instituto processual, e além disso, o perdão é instituto bilateral, pois não basta a vontade do querelante, para ter eficácia, faz-se necessária a aceitação do ofensor, (LIMA, 2014).

É lógico que existem mais princípios das ações públicas e privadas, mas os citados no presente trabalho são tido como os mais importantes.

4.2 PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL

Pressupostos e condições da ação penal são institutos muito importantes pois sua eventual ausência implica na rejeição da peça acusatória pelo juiz, conforme determina o artigo 395 do Código de Processo Penal.

Enquanto os pressupostos processuais são condições de existência e validade do processo, sendo o primeiro exemplificado pela existência de acusação, já que adotamos o sistema acusatório no processo penal brasileiro, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal e também demonstrado pela necessidade de existência de um órgão investido da jurisdição. Já a validade é exemplificado na ausência de coisa julgada, litispendência, ou seja, é verificada a validade no aspecto de originalidade da demanda. Já por sua vez, as condições da ação, originariamente delineadas por Enrico Tulio Liebman, são condições para o exercício regular do direito de ação condições para que o magistrado enfrente o mérito da causa, (LIMA, 2014).

As condições da ação são exemplificadas pela possibilidade jurídica do pedido, pelo interesse de agir e pela legitimidade de partes, conforme assevera Leonardo Barreto Moreira Alves:

- 1) possibilidade jurídica do pedido: é a possibilidade de , em tese, o Estado obter a condenação do réu, o que implica na exigência de que o fato narrado na denúncia seja considerado infração penal;
- 2) interesse de agir é dividido em três espécies, quais sejam, necessidade, a adequação e a utilidade da ação penal. a necessidade, no processo penal é

sempre presumida, pois não há aplicação de pena sem o devido processo penal. A utilidade impõe que a ação penal seja útil para a realização da pretensão, a exemplo de seu oferecimento quando já estiver ocorrida a extinção da punibilidade. A adequação implica na obrigatoriedade de que o órgão de acusação promova a ação nos moldes de procedimentos previstos em lei.

- 3) já a legitimidade que pode ser chamada de ad causam é a legitimidade para a causa, como possui o Ministério Público nas ações públicas e o querelante nas ações privadas. Também tem-se a legitimidade ad processum que é a legitimidade para o processo, como o Ministério Público que possui legitimidade ativa e o ofendido através de seu advogado.

5. A AÇÃO PENAL DA LEI MARIA DA PENHA

5.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

Na ação pena pública condicionada à representação cabe ao interessado/ofendido autorizar, ou seja, manifestar o desejo de que a ação seja instaurada. Tal autorização é requisito para a abertura de inquérito policial. Isto ocorre, pois o legislador entendeu que os crimes em que a ação penal é condicionada a representação ferem de forma mais grave o interesse privado do que o interesse público.

Os crimes de lesões corporais leves com a promulgação da Lei nº 9.099/95 tornaram de ação pública condicionada representação. Da interpretação de tal previsão legal surgiram entendimentos que serão dispostos a seguir.

Além das inúmeras indagações que já foram citadas exhaustivamente neste estudo, cabe destacar o artigo 16 da Lei nº 11.340/06 que assim dispõe: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

A interpretação do artigo supracitado confronta-se com o artigo 88 da Lei 9.099/95 que assim dispõe: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

A principal indagação, no âmbito deste assunto, na Lei nº 11.340/06 deu-se diante do conteúdo do seu artigo 41, que assim traz: “Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Desta forma, há o seguinte questionamento, deve-se acompanhar o disposto pelo artigo 16 da Lei Maria da Penha, que prevê a retratação da vítima em Juízo, quando esta não possui interesse no seguimento da ação penal, em acordo com a Lei dos Juizados Especiais, e aplicar a ação penal pública condicionada à representação.

Ou ainda, aplicar o previsto pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, que aparta a Lei 9.099/95 e prevê a aplicação da ação penal pública incondicionada nos crimes de lesões corporais leves, na forma como previsto antes do advento da Lei dos Juizados Especiais.

Tal procedimento originou-se do artigo 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais que condicionava à ação a representação, antes do surgimento da Lei Maria da Penha, nos casos em que o crime praticado fosse de lesão corporal de natureza leve.

Cabe ainda, citar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como pode ser observado na decisão de Habeas Corpus a seguir:

“EMENTA: HÁBEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. RENÚNCIA FEITA PELA VÍTIMA PERANTE O JUIZ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Conforme dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), "nas ações penais públicas condicionadas à representação de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Na hipótese, antes do recebimento da denúncia, a vítima, em audiência, na presença da juíza a quo, renunciou expressamente à representação. Assim, ao receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, a Magistrada comete flagrante constrangimento ilegal. Inviável a adoção da tese de que o art. 41 da Lei Maria da Penha tornou a ação penal pública incondicionada no delito de lesão corporal leve, pois o dispositivo que tornou a lesão leve de ação penal pública condicionada à representação está nesta lei (art. 88). Isso porque a efetiva intenção do legislador, ao colocar tal restrição, foi exclusivamente a de afastar a transação penal e a suspensão condicional do processo das infrações penais envolvendo violência doméstica, bem como imprimir a elas rito mais formal do que o sumaríssimo. Em momento algum houve o propósito, por parte do legislador pátrio, de retirar da esfera de disponibilidade da mulher lesionada levemente o direito de

impulsionar ou não o início da ação penal. Tanto que o art. 16 da Lei Maria da Penha confere à possibilidade de renúncia à representação, desde que feita antes do recebimento da denúncia. Interpretação diversa praticamente tornaria inócua, na prática, a aplicação do art. 16 da Lei 11.340/06, pois é sabido que os casos de violência doméstica se resumem basicamente ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher. Desse modo, diante do flagrante constrangimento ilegal, deve ser trancada a ação penal movida contra o paciente. Concedida a ordem” (Habeas Corpus Nº 70038265146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 15 de setembro de 2010).

Vale destacar que tal julgamento é anterior ao ano de 2012 no qual o Supremo Tribunal Federal expôs entendimento contrário.

Há ainda, entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça no que diz respeito à interpretação do artigo 41 da Lei Maria da Penha que em seu teor expõe o seguinte:

“(…) 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.(…)” STJ – REsp 1097042 DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 21/05/2010.

Não menos importante há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também anterior ano de 2012, que compactuou com a corrente que entende pela aplicação da ação penal pública condicionada à representação da ofendida, como pode ser comprovado pelo teor da decisão do Recurso Especial de nº 1.051.314, proferida pela 3ª Seção, que é composta pelas 5ª e 6ª Turmas:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. ESPONTANEIDADE DO ATO. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos, despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei 11.340/06. III - O art. 16 da Lei 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor.” (Recurso Especial n.º 1.051.314, proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 24 de fevereiro de 2010)

No entanto, o próximo capítulo expõe sobre decisão do Supremo Tribunal Federal que alterou esse entendimento. Assim, tal obscuridade trouxe ao longo dos anos muitos impasses doutrinários, jurisprudenciais, dentre outros.

Tais questionamentos tornam a interpretação da lei obscura, isto é inadmissível nos tempos atuais considerando a importância que a Lei Maria da Penha tem no nosso ordenamento jurídico.

5.2 A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E O PENSAMENTO DOMINANTE DO STF

Anteriormente ao advento da Lei 9.099/95 nos casos de lesões corporais leves no ambiente doméstico familiar aplicava-se a ação penal pública incondicionada, no entanto, com o surgimento da Lei tornou-se crime de ação penal pública condicionada à representação.

Ademais, com o efeito da Lei Maria da Penha, que prevê a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, o assunto tornou-se ainda mais obscuro. Diante disso, é fundamento para a conclusão deste estudo que se considere os entendimentos jurídicos pacificados sobre o assunto.

Há entendimento doutrinário defendido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo doutrinador Luiz Flávio Gomes, que diga-se de passagem que é o majoritário, que acredita que a ação penal é pública incondicionada, por considerar que o previsto pelo artigo 41 impossibilita que a Lei nº 9.099/95 seja então aplicada.

Dentro deste mesmo entendimento cabe ressaltar que ao entender que a violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo é um meio de violação dos direitos humanos e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conclui-se que o interesse público neste caso se sobrepõe ao interesse particular. Portanto, trata-se de contexto incompatível com a ação penal pública condicionada.

Ocorre que, há ainda corrente doutrinária que compreende que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve no âmbito da Lei Maria Penha são de natureza pública condicionada a representação.

Tal entendimento se dá por interpretação dispare ao conteúdo do artigo 41 da Lei Maria da Penha, pois se entende que seu intuito é o de impedir as medidas despenalizadoras que são alheias à vontade da vítima.

Assim, a representação é aplicada em respeito a vontade da vítima no que diz respeito a vontade da vítima. Tal corrente é defendida pelo doutrinador e Promotor de Justiça Rogério Sanches.

Após, a exposição deste breve contexto sobre os impasses causados pela interpretação do disposto em lei ao cerca do assunto tema desta dissertação, é necessário enfatizar o histórico que há em torno do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

As divergências doutrinária e jurisprudencial citadas anteriormente só foram solucionadas com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no ano de 2012, pois neste contexto de diferentes compreensões acerca de um tema de extrema relevância jurídica, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos,

impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual reivindicava que os crimes de lesão corporal contra a mulher no âmbito familiar, independente de sua natureza ser leve, grave ou gravíssima careceriam ser de ação pública incondicionada a representação.

Pois bem, em 2012 o STF julgou de forma conjunta as Ações Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, nas quais conheceu, por maioria do votos, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha o que ocasionou o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica. E ainda, deu interpretação constitucional para dar aos crimes de lesão corporal leve e culposa a natureza de ação penal pública incondicionada.

Cabe a ressalva de que tal entendimento dispõe sobre a desnecessidade de representação por parte da vítima de violência doméstica que sofre crime de lesão corporal de autora do seu companheiro, marido ou namorado.

Portanto, a publicação da decisão do STF no Diário da União, dá ao Ministério Público legitimidade para ajuizar a ação penal sem a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade.

Por meio do Informativo no 654 o Supremo Tribunal Federal esclarece que:

“Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação –
3 Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. ***Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.*** Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424)”

Tal decisão possui efeito “erga omnes” imediato e é proveniente do § 2º do artigo 102 da CRFB/88, que assim prevê:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal,precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ademais, é preciso visualizar que se trata de tema de natureza constitucional o que o torna de extrema relevância social. Ao proferir decisão a este respeito o Supremo Tribunal Federal colocou um ponto final em todo o impasse em torno do tema.

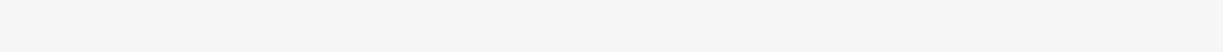
Indagação que se faz é a seguinte: a decisão do STF tem repercussão a todos os crimes cometidos no âmbito de violência doméstica?

A resposta é negativa, embora uma leitura apressada e equivocada possa levar a interpretação diversa, convém destacar que em nenhum momento do voto proferido pelo eminente Relator Ministro Marco Aurélio afirmou-se que agora todos os crimes praticados no seio familiar são de natureza pública incondicionada. Pelo contrário, o relator restringiu em todo o seu discurso o crime de lesão corporal, qualquer que seja a extensão deste. Isso porque o objeto da ADIn 4424 – tipo de crime e natureza da ação – versa sobre a desnecessidade de representação por parte da vítima de violência doméstica que é “agredida” (lesão corporal) por seu companheiro, marido ou namorado, e não ameaçada.

Assim, depois de publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Diário da União é que podemos afirmar que nos casos de lesão corporal leve ou culposa não há necessidade de representação por parte da vítima, podendo o Ministério Público ajuizar a respectiva ação penal sem esta – assim conhecida – condição de procedibilidade. Portanto, a autoridade policial ou o órgão acusador ao tomar

conhecimento de lesão corporal sofrida por vítima mulher em que o agressor é seu (ex) marido, companheiro ou namorado, deverá agir mesmo que a vítima manifeste o desejo de não processá-lo.

Embora seja um contrassenso, já que a decisão do STF veio para proteger ainda mais a mulher e não para deixar a seu livre arbítrio “denunciar” ou não seu companheiro, para os crimes que dependem de representação da vítima, como ameaça e os contra a liberdade sexual por exemplo, a natureza da ação para processamento do autor ainda continua sendo pública condicionada e, conseqüentemente, a vítima poderá exercer o seu direito de retratação (e não renúncia conforme disse o legislador no artigo 16 na Lei 11340/2006).



6. CONCLUSÃO

Ao final deste estudo é possível se chegar a algumas considerações importantes acerca do assunto tratado. Antes de tudo, é preciso expor o cenário social envolto do tema. O tema ultrapassa gerações, é uma questão constitucional, antropológica, social, penal, e acima de tudo é uma questão de gênero.

Tais conclusões só são possíveis pelo fato de o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ter impactado positivamente as divergências existente sobre o tema, tornando a gravidade da lesão um tema irrelevante diante do impacto causado pelos crimes cometido em âmbito doméstico.

A Lei Maria da Penha em sua essência foi um grande passo na caminhada do combate à violência contra a mulher. No entanto, na prática ainda há muito a ser feito. Para a compreensão desta engrenagem como todo é preciso a priori identificar suas falhas e torná-las cada dia menos freqüentes.

A decisão do STF que definiu a natureza incondicionada da ação penal em crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica familiar contra a mulher, faz parte de uma reconhecida evolução no que diz respeito à interpretação da lei em conformidade com a realidade social.

Nesse contexto, tirar das “mãos” da vítima a titularidade de dar ou não prosseguimento a ação penal em desfavor do seu agressor o STF cumpriu seu papel de guardião da Constituição, resguardando, sobretudo a parte mais frágil da situação.

Os crimes de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha não tratam de direitos disponíveis, mas sim de direitos indisponíveis e inerentes a condição humana. O agressor ao causar lesão à vítima não está lhe causando somente dano físico, por isso é totalmente irrelevante a gravidade da lesão.

A violência contra a mulher é um tema que não diz respeito a direito individual, mas alcança de forma ferrenha toda a sociedade. Quando uma mulher é agredida são feridos os direitos de todas as outras mulheres.

São vários os tipos de violência sofridos pelas mulheres diariamente e a grande maioria dentro do seu próprio lar, as marcas deixadas pela violência não serão de

forma alguma apagadas. Porém a dor causada por estas marcas pode ser amenizada com o sentimento de segurança.

Este estudo buscou demonstrar não somente o impacto que esta tão citada decisão causou, mas também enfatizar quanta coisa ainda falta para ser discutida. Um dos temas mais questionados é a efetividade das medidas protetivas, chegou-se então a conclusão de que as falhas mais graves estão na execução do que está previsto em lei. Para solucionar tais impasses é preciso que se invista mais nas políticas públicas de prevenção do que na repressão em si. Além disso, em número já é possível perceber que ainda há muito a ser feito, e o que está sendo feito não está funcionando.

A medida protetiva que gera mais polêmica é a de afastamento do agressor do lar, na qual sabemos que não impede os inúmeros homicídios que vemos nos jornais. São freqüentes as notícias de que já havia medida protetiva para afastar o agressor, mas ainda assim as ameaças permanecem ocorrendo e muitas vezes acabam com a morte das vítimas.

Ademais, são decisões como esta do STF que devolvem ao Estado o dever de tutelar tais direitos e dar as mulheres as devidas garantias constitucionais. Desta maneira está devidamente preenchida a lacuna, não há espaço para omissão.

Na palavra omissão estão direcionados todos os pontos apontados como falhas na engrenagem utilizada no combate à violência contra a mulher, pois nas poucas vezes em que há solução para o ato de violência já ocorreu o que se esperava de pior contra a vítima.

Ao se omitir em situação de lesão corporal de natureza leve o Estado dá espaço ainda maior para que as violências continuem a ocorrer pelo fato de além de antes depender de representação, ainda que atualmente se entenda como ação penal de natureza incondicionada a omissão ainda ocorre no que diz respeito às punições.

Assim, esta pesquisa teve como missão explicar o quanto é fundamental compreender que estes crimes sentenciam as vítimas a conviverem diariamente com seus medos, com seus traumas, com as ameaças, com suas marcas e ainda se ver diante da insegurança jurídica.

Enfim, conclui-se que as mulheres ainda são alvo fácil diante das mãos impunes de seus agressores e enquanto se encontraram nesta condição dificilmente poderá se falar na real aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

O lar deveria ser para mulher sinônimo de segurança e conforto mas não é o que acontece na realidade, a maioria dos atos de violência ocorrem dentro de seus lares e os agressores são pessoas nas quais depositam seu carinho, confiança e respeito.

A violência doméstica é a forma de violência contra mulheres priorizada tanto pelos movimentos feministas como pelo Estado. A criminalização não é a única abordagem defendida pelas feministas, conquanto seja a mais visível e a mais traduzível no processo de institucionalização de políticas públicas. Embora a estratégia feminista em defesa da criminalização contrarie a vontade de muitas mulheres em situação de violência conjugal, é importante compreender esta estratégia no contexto mais amplo dos limites do “poder de interpretação” das feministas na formulação e execução de políticas públicas.

O atual contexto político brasileiro favorável à absorção, ainda que seletiva, das demandas feministas pode vir a alterar-se. Mesmo que este contexto não se modifique, não há garantia de que as medidas de punição, prevenção e proteção, previstas na Lei 11.340/2006, serão executadas satisfatoriamente.

Dada a resistência de operadores do Direito para reconhecerem a constitucionalidade da Lei 11.340/2006 e interpretarem-na de maneira ampla, nada garante que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não atuem como instrumentos de reconciliação e contribuam para a trivialização da violência, como fizeram os JECrim e fazem muitas policiais nas DDM.

Por fim, cabe indagar se, num contexto de neoliberalismo, terá o Estado capacidade financeira para investir nos serviços e integrá-los em redes, tal como delineado na Lei 11.340/2006 e no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Cumprido este trabalho a função de trazer questionamentos e por meio deles sugerir as respectivas soluções. Não há nada mais utópico do que acreditar na justiça brasileira, mas quem joga a toalha não merece a luta. O sexo feminino embora receba o título de frágil em sua realidade é sempre símbolo de força e de coragem.

Deste tema ainda há de surgir outras inúmeras controvérsias, porém, são destas indagações que surgem alternativas para cessá-las.

Se for possível alcançar as pessoas por meio deste estudo seu objetivo será de fato alcançado, pois o Direito exerce sobre tudo função social. Todo estudo jurídico deveria abranger os males sociais e suas fragilidades.

A lei quando enxergada somente em sua literalidade faz com que não possa cumprir de fato sua função social, sendo assim, o sentimento diante desses crimes deve ser de total intolerância.

Que a mesma intolerância que vemos no âmbito do preconceito seja utilizada em prol da sociedade. E que as diferenças entre as pessoas sejam utilizadas como vínculo e não como motivo de separação.

O papel da mulher na sociedade não se resume ao gênero em si, pois sua contribuição social vai muito além. As mulheres são os pontos-chaves de muitas questões sociais primordiais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal – parte geral**. 6 ed. Salvador-BA: Editora JusPODIVM, 2016.

BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres. Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência. 2006. Disponível em: < <http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-asmulheres/pacto/documentos/norma-tecnica-centros-de-referencia.pdf> >. Acesso em: 23.11.2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 4 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

DIAS, Elvis. Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 204

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2007

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Notícias e conteúdos sobre direitos da mulher. Disponível em . Acesso em 22.11.2016

LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. Manual de processo penal . 2. ed. rev. ampl. atual. 2 ed. Salvador-BA: Editora JusPODIVM, 2014).

MARTINELLI, Andréa. Para Direito da ONU Mulheres, violência contra a mulher é a violação de Direitos Humanos mais tolerada do Mundo, 2015. Disponível em:<
http://www.brasilpost.com.br/2015/11/26/violencia-mulher-onu_n_8655204.html. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06-análise crítica e sistêmica. 2 ed. Revista e Atualizada. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2012.

STF. Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em 15/10/2012.

VALERY, Gabriel. Leis de combate à violência contra a mulher ainda são pouco eficazes, 2016. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/01/juristas-pedem-mais-atencao-para-eficacia-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-8162.html>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

WERLANG, Blanca Susana Guevara; SÁ, Samantha Dubugras; BORGES, Vivian Roxo. Violência doméstica contra a mulher e a Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ; Roberto Moraes. (Org.). Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009. V. 1. p. 107-116. p. 107.